



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

PROCESSO N.º : 10620.000071/94-59  
RECURSO N.º : 116.204  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1989 a 1992  
RECORRENTE : POSTO BALNEÁRIO MENDANHA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em CURVELO-MG.  
SESSÃO DE : 14 de julho de 1998  
ACÓRDÃO N.º : 107-05.135

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA CONHECIDA - Quando o Contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, o arbitramento de lucro e medida que se impõe.

Rejeitada a preliminar.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BALNEÁRIO MENDANHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Recurso nº : 116.204  
Recorrente : POSTO BALNEÁRIO MENDANHA LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão da Sr.<sup>a</sup> Delegada da DRF/Curvelo que manteve as exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração de fls. 03, 25 e 32, referentes ao IRPJ, IR Fonte e Contribuição Social respectivamente.

A peça recursal, constante de fls. 71 a 75, resumidamente, diz o seguinte:

O Auditor-Fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta, sem considerar o tipo de atividade exercida pela recorrente e o respectivo percentual aplicável à espécie.

O regulamento do Imposto de Renda então vigente determinou que, considerada as peculiaridades das atividades econômicas do contribuinte, o arbitramento teria tratamento diferenciado. no caso da recorrente o percentual aplicado era 5% da receita bruta.

A ação fiscal não levou em conta tais preceitos resultando num levantamento viciado, caótico e deficitário.

O Auditor Fiscal não se dignou a diligenciar sobre conferência dos valores, bem como dos recolhimentos efetuados.

Que a recorrente, espontaneamente, procurou os órgãos da Receita Federal para regularizar sua situação face o IRPJ.

A falta de entrega das declarações foi devido ao cipoal de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal.

Considerar a ação fiscal procedente é incorrer em bi-tributação e a Receita Federal estará decretando a falência da empresa.

Alega que a empresa está sediada numa das regiões mais paupérrimas do país conhecida como "Vale da Miséria" ou ainda "Etiópia do Brasil".

Alegando haver prescrição quinquenal conclui requerendo a nulidade da ação fiscal para que seja procedido a um novo levantamento e, quanto ao mérito requer a improcedência do feito por ser o mesmo temerário e inépto.

Conclui, também, pedindo a compensação dos recolhimentos efetuados.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente, conforme se observa no documento de fls. 46 foi intimada a apresentar os documentos que informa o termo de informação fiscal. Desta forma não há que se cogitar de prescrição.

No mérito, cinge-se a discussão em termo do arbitramento do lucro nos exercícios de 1989 a 1991 e período de apuração de janeiro a dezembro de 1992.

Não podem prosperar os argumentos da recorrente conforme foi relatado.

Com efeito, o fato da mesma ter procurado os órgãos da Receita Federal, se é que os procurou, não a desobriga de possuir a sua escrituração comercial e fiscal.

Quanto a compensação das importâncias que a recorrente alega ter pago é de se salientar que em momento algum a mesma comprova tais pagamentos, quer na fase impugnativa quer na fase recursal. Logo, nada há para ser compensado.

Embora a recorrente nada tenha alegado, vislumbra-se através dos documentos correspondentes constante dos autos, que se está exigindo na recorrente a TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, bem como a multa de 100%.

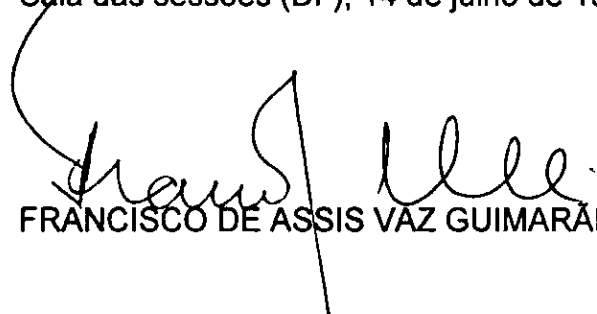
No que se refere a TRD é pacífico neste Colegiado que a mesma só é devida a contar de agosto de 1991 e a multa de 100% deve ser reduzida para 75% por força do que prescreve o artigo 44 da Lei n.º 9430/96.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD anterior a agosto de 1991 e reduzir a multa para 75%.

No tocante aos procedimentos decorrentes de IR Fonte e Contribuição Social os mesmos devem acompanhar o decidido no processo matriz face íntima relação de causa e efeito entre ambos.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 14 de julho de 1998.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

## INTIMAÇÃO


Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL